



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728841/2016-24
ACÓRDÃO	2302-004.432 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NADIA REJANE OLIVEIRA FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08-42.108 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao ano-calendário 2014, em razão de Dedução Indevida de Despesas Médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O lançamento foi impugnado sob o argumento de improcedência da autuação. A Contribuinte concordou da glosa no valor de R\$ 63,60 e juntos documentos para comprovar o direito as deduções (e-fls. 2-73).

Em julgamento, a DRJ (e-fls. 207-211) manteve a glosa por entender que os documentos e recibos não suprem os requisitos para dedução das despesas, uma vez que a Contribuinte deixou de atender intimação para juntar determinados os comprovantes.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 221-329) que reproduz as alegações da impugnação. Foram novamente juntados documentos que já constam nos autos e como documentos novos, junta extratos bancários.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida cinge-se quanto à dedução de despesa de despesas médicas.

Assim entendeu a DRJ:

Voto

(...)

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clínicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II se limita a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

Conforme Termo de Intimação Fiscal, o(a) contribuinte foi intimado(a) a apresentar, além de outros, os seguintes documentos:

- *Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.*
- *Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).*

Passa-se à análise do(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) interessado(a) para elidir a exigência fiscal:

O(s) documento(s) e recibo(s) acostado(s) pelo(a) contribuinte às fls. 11/73 não suprem os requisitos para dedução da(s) despesa(s) em comento.

(...)

Primeiramente, destaca-se o seguinte trecho da Termo de Intimação Fiscal que consta no Dossiê Fiscal (e-fls. 90-143):

- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, com discriminação dos valores pagos por beneficiário.
- Comprovantes de Dependência: (...).
- Comprovante de despesas com instrução.
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Assim consta na Notificação de Lançamento (e-fls. 75-80):

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Intimada (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 026/2016 a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas relativas a ANDERSON FERNANDES, no valor de R\$ 10.730,00, THAISSA DE OLIVEIRA HAAS, no valor de R\$10.000,00, EDUARDO UEBEL NEUTZLING, no valor de R\$ 15.000,00 e MONIQUE MAYZONAVE JACQUES, no valor de R\$ 12.400,00, a contribuinte solicitou prorrogação de prazo (15 dias) em 13/07/2026 para entrega da documentação. No entanto, passados mais de 2 meses não apresentou a prova solicitada. Glosa dos valores supramencionados por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Quanto as demais despesas, foram glosadas por falta de comprovação. Salienta-se que mera apresentação de “Histórico de atendimentos” não é documento hábil para provar as despesas para fins de dedução na declaração.

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que a intimação não foi para apresentar “os comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente)”, como entendeu a DRJ. Mas sim, para comprovar o efetivo pagamento daquelas despesas médicas específicas. Ou seja, comprovar os pagamentos realizados em favor de Anderson Fernandes, Thaisa De Oliveira Haas, Eduardo Uebel Neutzling e Monique Mayzonave Jacques.

O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, estabeleceu expressamente às deduções na declaração do imposto sobre a renda, que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para aquele, já que reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Dessa forma, uma vez intimado a comprovar o efetivo pagamento, para ter direito às respectivas deduções não basta a apresentação de recibos dos profissionais de saúde. É preciso comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

Destaca-se que inexistente obrigação legal de que os pagamentos das despesas médicas declaradas ocorram por meio de cheque nominal, sendo possível que sejam feitos em dinheiro. Todavia, a opção pelo pagamento em dinheiro dificulta a comprovação dos dispêndios.

No caso em tela, consta nos autos recibos que foram devidamente preenchidos e emitidos pelos profissionais de saúde, bem como extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Banrisul. Contudo, não se identifica coincidência dos valores sacados com as datas e os valores constantes dos recibos emitidos.

Desta forma, não restando comprovado o efetivo pagamento daquelas despesas médicas específicas - pagamentos realizados em favor de Anderson Fernandes, Thaissa De Oliveira Haas, Eduardo Uebel Neutzling e Monique Mayzonave Jacques, não há como afastar a glosa.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz